

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO
DA RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DOS CULTOS DAS IGREJAS
PENTECOSTAIS NO AMBIENTE CARCERÁRIO**

ANDRÊSSA DE AVELAR CAMARGO

GOIÂNIA
Maio/2019

ANDRÊSSA DE AVELAR CAMARGO

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO
DA RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DOS CULTOS DAS IGREJAS
PENTECOSTAIS NO AMBIENTE CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário de Goiás Uni-Anhanguera, sob orientação da
Professora Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos
Jubé, como requisito parcial para obtenção do título de
bacharelado no curso de Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDRÊSSA DE AVELAR CAMARGO

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DA
RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DOS CULTOS DAS IGREJAS PENTECOSTAIS NO
AMBIENTE CARCERÁRIO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em 30 de maio de 2019 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Orientadora

Prof. Ma. Márcia Santana Soares
Examinadora

RESUMO

Ao longo da Humanidade é notório a influência que os ensinamentos de Jesus Cristo têm causado na vida das pessoas. A Bíblia detém uma diversidade de princípios que, em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, permeiam e asseguram a importância da vida, ou melhor, da dignidade da pessoa humana. O referido princípio, de forma sucinta, abrange a personalidade total do indivíduo, aquela extrapatrimonial, como por exemplo, a honra, a moral, o nome, a liberdade, entre outros, fundamentando o ser humano em si. O presente estudo contextualizará os ensinamentos Cristãos a respeito da dignidade da pessoa humana trazendo enfoque para a sociedade carcerária brasileira, demonstrando objetiva e subjetivamente o peso social que a inserção das atividades religiosas, em especial a Cristã tem no papel da ressocialização do delinquente, seja ele homem ou mulher. Objetivando abordar o papel da religião Cristã no processo de reintegração do preso no meio social, utilizando de meios adequados para sustentar, trabalhar e desenvolver o tema em questão. O método utilizado é o analítico-dedutivo, sendo a pesquisa quali-quantitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Prisão. Religião. Cristã.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1A RELIGIÃO, SEUS FUNDAMENTOS E O REFLEXO NA NORMA JURIDÍCA	8
1.1 Religião e fé	8
1.2 A organização e as divisões da Igreja na Sociedade	10
1.3 Reforma Protestante e sua influência no contexto social remoto e na contemporaneidade	12
1.4 Liberdade de consciência, crença e culto	16
2 OBJETO E APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	18
2.1 Pena e os Regimes de Cumprimento	18
2.2 Deveres, direitos e assistência na execução da pena	21
2.3 Dignidade da pessoa humana	26
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO	28
3.1 A pena, a reintegração como sua finalidade e o estigma social contra o egresso	28
3.2 Alternativas para a depuração do sistema prisional e a Justiça Restaurativa	31
3.3 Evangelismo no cárcere	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizará todos os recursos viáveis para o recolhimento de dados de coletas e análise sistemática de materiais que demonstram a participação dos Grupos Evangélicos no Sistema Prisional Brasileiro. O método utilizado é o analítico-dedutivo, sendo a pesquisa quali-quantitativa.

Avaliar se de fato a assistência religiosa, direito evidente e descrito na LEP tem sido disponibilizado como fator auxiliador no quesito ressocialização, em especial os cultos evangelísticos oferecidos pelas Igrejas Evangélicas Pentecostais que corroboram com a reintegração do preso na sociedade e principalmente no ambiente prisional.

A fundamentação teológica será salientada no primeiro capítulo, trazendo a religião, seus fundamentos e o reflexo na norma jurídica. Far-se-á o levantamento histórico da religião desde os seus primórdios até a reforma protestante, a igreja e a sociedade, bem como a liberdade de consciência, crença e culto. Pontos estes de extrema valia para fazer a junção da ciência dos direitos humanos e a ciência religiosa, delimitando e direcionando o foco a toda a população carcerária brasileira.

No segundo capítulo, será abordada a obviedade da utilização da privação da liberdade como fato ressocializador do indivíduo, explicitados os direitos inerentes aos presos, internados e egressos, com o amparo normativo da Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, entre outras. Trazendo as assistências, os regimes de cumprimento e as formas corriqueiras utilizadas pela norma jurídica, o Poder Judiciário e as Unidades Prisionais no ato de efetivar a aplicação da pena aos segregados e egressos.

Por fim, o terceiro capítulo arrematará as ideias construídas em todo o texto, tendo como prioridade, como dito acima, desmistificar o preconceito concernente a importância das práticas evangélicas como forma de ressocialização. Levantando de forma nítida o quão transformador é para o ser humano a prática da fé.

Externando de forma detalhada para a sociedade formas que se julguem necessárias para que o Estado venha traçar métodos de incorporação de ambientes propícios para o culto evangelístico, com a finalidade de comprovar e futuramente usá-lo como mecanismo jurídico de ressocialização, trazendo assim um amparo e uma garantia para os detentos de melhorias para a chamada forma positiva de aplicação de pena.

Pontuando isto, o foco desta monografia será mostrar a importância da ressocialização dos presos na sociedade e principalmente no ambiente carcerário. Outrossim, a influência que os cultos missionários acarretam para a vida do preso, o papel da Igreja como Instituição voluntária responsável pela medida que o Estado não consegue cumprir.

1 A RELIGIÃO, SEUS FUNDAMENTOS E O REFLEXO NA NORMA JURÍDICA

1.1 Religião e fé

A religião está firmada na crença que o ser humano deposita em seres sobrenaturais (Deus, espíritos, deuses, imagens, entre outros). Essa devoção está cercada de rituais, princípios éticos e costumes, cada qual em conformidade com a cultura estabelecida e seguida pelos fiéis. Isto posto, tem-se pluralismo ideológico de religiões, um universo amplo em que se celebra a diversidade e a rivalidade entre os pensamentos e ensinamentos de diversas crenças.

As perspectivas acerca das religiões segundo AlisterMcGrath (2005):

Ao tratar do tema “ciência e religião”, surge imediatamente a questão de como definir religião. [...] Devemos destacar o fato de que as definições de religião meramente são neutras, sendo em geral criadas para favorecer crença e instituições em relação as quais alguém seja simpatizante e, ao mesmo tempo, desfavorecer aquelas às quais a pessoa se opõe (McGRATH, 2005, p. 603).

O movimento Iluminista presenciou o surgimento da ideia de que os sacerdotes deturpavam a essência da religião afim de estabelecerem e preservarem o status social. Com base no Iluminismo, a racionalidade humana influenciava na crença religiosa, alegando que por trás da diversidade de religião sempre haveria uma descrição e análise racional.

McGrath (2005) leciona sobre o assunto:

[...] a ideia de uma religião racional e universal era algo inconsciente com a diversidade de religiões existentes no mundo. À medida que a Europa, se aprofundava o conhecimento acerca das demais religiões, por meio da expansão do gênero literário conhecido como “literatura de viagens”, bem como pelo crescente acesso às obras das religiões chinesa, indiana, persa e védica, tornou-se cada vez mais claro que a noção de uma religião racional e universal enfrentava sérias dificuldades, quando confrontada com a evidência da incrível variedade de crenças e práticas religiosas existentes (McGRATH, 2005, p. 605).

Muitos são os conceitos quando se trata do tema “religião”, surgindo, então, questões

levantadas por sociólogos, filósofos e teólogos, como Ludwig Feuerbach, Karl Marx, que compreendem religião como uma concepção da mentalidade humana vinculada ao fenômeno social. Sob outra perspectiva, Karl Barth e Dietrich Bonhoeffer definem religião na orientação claramente cristã, ideais que veremos adiante (McGRATH, 2005).

Feuerbach desvenda a religião como uma redução do divino ao natural. Essa ideia central refletia os medos, aspirações e necessidades dos seres humanos como fator ocasionador da criação de divindades e religiões. Karl Marx, influenciado por Feuerbach, descreve a religião como fruto da alienação econômica, salientando que o homem desenvolve a religião baseada nos aspectos deficientes da sua subjetividade, quais sejam, a autoestima e autoconsciência (McGRATH, 2005).

Nessa conjuntura, tem-se as perspectivas cristãs sobre a religião, surgindo assim o multiculturalismo na sociedade cristã, isto é, o particularismo, o inclusivismo e o pluralismo, sendo o particularismo ponto crucial para a nossa pesquisa.

Karl Barth, o idealizador do particularismo religioso traz para a teologia a noção da “essência cristã” no séc. XX. Barth alega que a salvação humana só é concretizada e possível por intermédio de Cristo, como está escrito “Jesus é o caminho, a verdade e a vida” (João 14:6). Para Barth, Jesus é a única forma de redenção, mesmo que isso ocasione críticas por meio dos opositores ele ressalta que a particularidade de Deus Pai em Cristo não fere a universalidade da salvação (McGRATH, 2005).

O pensamento inclusivista é defendido por Karl Rahner, influente escritor jesuíta que estabelece teses afirmando que todas as crenças, sendo elas cristãs ou não-cristãs podem ter acesso a graça, favor imerecido de Deus (McGRATH, 2005).

A corrente pluralista traça uma relação entre o cristianismo e as demais religiões, compreende-se que é válida toda crença espiritual que está amparada em Deus, referindo-se a conceitos de realidade espiritual que acreditam em “algo maior” ou “o Real”.

Findo os posicionamentos evidenciados, voltaremos nossa atenção a corrente particularista, sustentada por Karl Barth e Dietrich Bonhoeffer decorrendo de uma teoria simples e inicial sobre os preceitos cristãos. Em virtude desse embasamento teológico surgiram as Igrejas Pentecostais e Neopentecostais, sendo aquela objeto de estudo deste trabalho (McGRATH, 2005).

A Bíblia diz “A religião que Deus, o nosso Pai, aceita como pura e imaculada é esta: cuidar dos órfãos e das viúvas em suas dificuldades e não se deixar corromper pelo mundo”(Tiago 1:27). Ou seja, as práticas religiosas (costumes e doutrinas) não detém poder para remir pecados, mas somente a fé em Cristo Jesus (BÍBLIA, 2011).

Entende-se fé como um conhecimento limitado, parcial, caracterizado pela incerteza, incapaz de conduzir ao pleno convencimento. Logo, a fé é analisada como uma aliança em relação a uma determinada crença que não justifica, mas existe (McGRATH, 2005).

Tomás de Aquino aborda a fé em duas vertentes, o conhecimento e a convicção. Ele ressalta que a fé cristã é consistente com a razão humana. Lutero traz a fé como um fator de extrema dependência. Não é apenas crer no invisível, mas é estar preparado para confiar e agir com base nessa crença (McGRATH, 2005).

Os principais pontos divergentes entre Aquino e Lutero sobre a fé são: Aquino adota uma visão filosófica, enquanto Lutero é mais religioso; Aquino relaciona a fé com clareza a evidências e Lutero à integridade Divina (McGRATH, 2005).

Ao analisar essas argumentações, afirma-se que o objeto central da fé é a confiabilidade que se deposita em uma divindade, tendo uma importância mais válida do que a própria intensidade da fé. Sendo ela tão forte como e quanto o ser sobrenatural em que a fé, de acordo com cada religião, é firmada (McGRATH, 2005).

Dentro do seguimento cristão, os ensinamentos dessa parcela religiosa não se resumem a representação de meras práticas ou aceitação de conjuntos doutrinários religiosos, mas estão firmados em uma aliança, um compromisso mútuo entre os seguidores, denominado cristãos e Jesus.

Nesse pensamento, após esclarecer as bases fundamentais da religião de forma geral e as doutrinas cristãs, como referidas acima, trará enfoque sobre as Igrejas Pentecostais e os seus ensinamentos amparados bíblicamente pelo amor que Jesus transpassa para todos, em especial a classe marginalizada pela sociedade, os presos.

A Bíblia nos traz em João 3:16 “Porque Deus tanto amou o mundo que deu o seu Filho Unigênito, para que todo o que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna”.

1.2 A organização e as divisões da Igreja na Sociedade

O presente estudo visa retratar culturas religiosas, em especial os ensinamentos de Cristo seguido pelos Pentecostais com o ordenamento jurídico no âmbito penal. Conduzindo a teoria para o concreto, salientando a influência que a fé tem sobre os reeducandos no ambiente carcerário.

O primeiro período da Igreja (590 d.C.) dá-se com a Igreja Apostólica para a Antiga

Igreja Católica Imperial, iniciando assim o sistema Católico Romano. Ela operava dentro da civilização Greco-romana englobando o ambiente político do Império Romano, construindo os alicerces da Igreja com base nos ensinamentos de Cristo (CAIRNS, 2008).

Nos anos 100 aos 313 d.C. O Cristianismo avançou, rompendo os laços com o judaísmo no Concílio de Jerusalém, pelo qual os apóstolos nesse período tornaram-se mártires e a Igreja Católica Imperial sofreu com problemas externos com a perseguição do Estado Romano e internamente com todos os tipos de heresias (CAIRNS, 2008).

De 590-1517 o palco de ação da Igreja desenvolveu relações com o Estado, o ponto evidente dessa aliança deu-se na Supremacia do Papado (1054-1305), por intermédio das cruzadas, estas trouxeram prestígios para o papado, ao qual Monges e Frades pregaram a fé romana e converteram parte da população. Nesse período Aristóteles e sua filosofia foram implantados na Europa e integrados ao Cristianismo por Aquino. Finalizando este período (1517), A Igreja Católica Romana, taxada como corrupta e decadente, foi, de forma brusca, porém infrutífera reformada pelos reformadores primitivos João Wycliffe e João Huss. Todavia, esse projeto de recuperação da Católica Romana foi recusado pela classe média da época juntamente com o Estado, ressurgindo, implicitamente o início da Reforma Protestante (CAIRNS, 2008).

A Reforma, tema que será explanado futuramente, em breves palavras, criou novas igrejas, as denominadas igrejas protestantes: a luterana, anglicana, calvinista e anabatista. Com o protestantismo se propagando, o papado se viu forçado a tratar da reforma, surgindo assim a Contra-Reforma, por meio dos movimentos do Concílio de Trento, os jesuítas e da inquisição, minimizando, em um breve período o poder reformador do protestantismo na Europa. Mas, que alcançou as Américas do Sul e Central, Filipinas e Vietnã, renovando os conceitos de religião, conduzindo assim o reavivamentismo e o evolucionismo, trazendo uma ruptura teológica com a leitura da Bíblia, espalhando assim a cultura Cristã (CAIRNS, 2008).

A atuação das Igrejas Protestantes, atualmente está firmada em reconhecer os problemas e necessidades mais decorrentes na sociedade, assim sendo: problemas socioeconômicos, familiares, psicológicos, culturais, espirituais e morais (McGRATH, 2005).

Delineando esses aspectos, a Igreja Evangélica, o enfoque do estudo abrange a responsabilidade de anunciar uma verdade no mundo secularizado, uma liberdade firmada em Jesus Cristo que transfere ao homem o domínio sobre o mundo, libertando o de seu jugo. Restaurando a integralidade e a mutualidade das partes.

Segundo Barth, a Igreja traduz a demonstração provisória dos pensamentos de Deus sobre a humanidade. Na mesma linha de pensamento, Bonhoeffer constata a autenticidade da

mensagem cristã frente à Igreja Moderna sem preconceitos, seguindo a Cristo e amando todos os tipos de classes sociais com submissão e sem reservas (McGRATH, 2005).

No tocante aos grupos marginalizados, com enfoque nos encarcerados e ex-presidiários, o ponto crucial faz-se perante a reintegração na sociedade dessa parcela minoritária.

Earle E. Cairns, em sua obra define os grupos pentecostais, como:

As denominações pentecostais clássicas têm envolvido a classe média baixa rural e urbana desde 1901. [...] Os pentecostais enfatizam o falar em línguas, de acordo com a experiência da Igreja Primitiva, como a evidência inicial do batismo do Espírito Santo. (CAIRNS, 2008, p. 514)

As ideias básicas do pentecostalismo foram traçadas por Charles Fox Parham, ideias estas evidenciadas por Alister E. McGrath em sua obra.

Em 1901, Parham traçou as ideias básicas que viriam a se tornar características do pentecostalismo, entre elas a prática do dom de línguas e a crença de que o batismo do Espírito Santo era uma segunda bênção, concedida após a conversão. (McGRATH, 2005, p. 162)

O termo “pentecostal” deriva dos acontecimentos descritos em Atos 2, intitulados como Dia de Pentecostes. Esse movimento, retratado no Novo Testamento, futuramente desencadeou três “ondas”, sendo a primeira delas o pentecostalismo clássico, a segunda ocorreu em 1960 e 1970, incorporando a cura espiritual e outras práticas carismáticas, e a terceira onda pondo em foco sinais e prodígios (McGRATH, 2005).

1.3 Reforma Protestante e sua influência no contexto social remoto e na contemporaneidade

O período da Reforma Protestante deu-se no início do séc. XVI, lapso temporal de extrema importância para a teologia cristã, associados ao período medieval, resgatando os fundamentos bíblicos em relação aos sistemas instalados em volta da igreja ocidental, visando transformar os sistemas morais, estruturais e de crenças (McGRATH, 2005).

Alister McGrath, traz o termo conceitual da Reforma:

O termo “Reforma” é usado por historiadores e teólogos com referência a um movimento da Europa Ocidental-cujo o centro foi em torno de indivíduos como Martinho Lutero, UlricoZuínglio e João Calvino-, o qual que tinha por objetivo as reformas moral, teológica e institucional da igreja naquela região (McGRATH, 2005, p. 95).

A Reforma era contemplada como um movimento herege pela Igreja Medieval Romana:

Os historiadores católicos romanos interpretam a reforma como uma heresia inspirada por Martinho Lutero por diversas razões, entre as quais a vontade de se casar. [...] Lutero foi, sem dúvida alguma, um herege que se tornou cismático, mas esses historiadores geralmente se esquecem de que a Igreja Medieval já tinha se afastado do ideal do Novo Testamento (CAIRNS, 2008, p. 251).

O projeto inicial da Reforma estava conectado com o fator religioso, todavia outras questões fundamentais da sociedade gritavam por transformação, as causas da reforma afetaram, por conseguinte a ordem social, política e econômica (CAIRNS, 2008).

Lutero e Calvino diferiam teologicamente, Lutero ressaltava a pregação, enquanto Calvino salientava a teologia formal. Lutero estudou filosofia e teologia; Calvino obteve formação humanística e jurídica, sendo intitulado como organizador do protestantismo (CAIRNS, 2008).

Em 1528, Calvino iniciou seus estudos jurídicos na Universidade de Orleans, concluindo o curso na Universidade de Bourges em 1532. Entre a conclusão dos seus estudos e os escritos sobre De Clementia, iniciou e terminou sua maior obra, As Institutas da Religião Cristã, em 1536. Entre outros assuntos, uma das principais ideias defendidas por Calvino nessa obra era a liberdade cristã do cidadão, relacionado aos aspectos sociais e políticos enfrentados na sociedade de Genebra (CAIRNS, 2008).

As contribuições de Calvino à fé se deram por meio das Institutas, incentivando a educação, com ênfase à América, com seus seguidores, por intermédio de seus ensinamentos, fundando escolas em todo o novo mundo; exemplo de fé para os mártires cristãos, como Bonhoeffer, entre outros (CAIRNS, 2008).

Calvino, mediante sua vasta capacidade intelectual jurídica e teológica também influenciou o Estado-nação ao avanço do sistema democrático.

Calvino também influenciou o avanço da democracia porque aceitou o princípio representativo da direção da Igreja e do Estado. Ele entendia que a Igreja e o Estado foram criados por Deus para o bem do homem e que, portanto, deviam cooperar harmoniosamente para o progresso do cristianismo. Sua ênfase na vocação como chamada divina e a importância que dava à frugalidade e ao trabalho estimularam o

capitalismo (CAIRNS, 2008, p. 283).

Na sua obra *As Institutas da Religião Cristã*, Calvino assevera a responsabilidade que a Igreja tinha com os “mais pobres”, referindo-se aos órfãos, viúvas, presos, mendigos, e todos aqueles esquecidos pela minoria existente que detinha o poder e as riquezas juntamente com o clero.

A cada passo se pode encontrar, tanto nos decretos dos sínodos, quanto nos escritores antigos, que tudo quanto a Igreja possui, seja em propriedade, seja em dinheiro, é patrimônio dos pobres. E assim frequentemente ali é entoada esta cantilena aos bispos e diáconos: que se lembrem que estão a manejar não valores próprios, mas os destinados à necessidade dos pobres; valores que, se de má fé são suprimidos ou dilapidados, se constituem réus de sangue (CALVINO, 1536, p.82).

Aqueles pertencentes ao episcopado da Igreja que não observavam ou se portavam com má-fé diante das dificuldades de seus irmãos eram considerados réus de sangue. Outrossim, os presbíteros e bispos que desfrutavam da renda arrecadada pela Igreja, que usufruía para luxo, fugindo do caráter de necessidade se assemelhavam com os ímprobos (CALVINO, 1536).

A renda da Igreja era dívida em quatro partes:

[...] dividiram as rendas da Igreja em quatro partes, das quais destinaram uma aos clérigos; outra, aos pobres da Igreja; a terceira, a manter bem conservados os templos sagrados e outros edifícios; a quarta, porém, tanto a forasteiros quanto a nativos necessitados. (CALVINO, 1536, p.83).

No que concerne à Justiça, Calvino evidencia os princípios da boa-fé, direito a jurisdição, ampla defesa, contraditório, frisando o caráter imaculável da imparcialidade do julgador.

Primeiramente é lícito ao que pede justiça, caso tenha sido injustamente tratado ou oprimido, seja em seu corpo ou em seus bens, se põe sob a proteção do magistrado, apresentando-lhe sua queixa, formulando sua petição justa e verdadeira, sem nutrir qualquer desejo de vingança nem de prejudicar, sem ódio e sem rancor nem desejo algum de litigar; estando, ao contrário, disposto a perder algo seu e sofrer a injúria, em vez de nutrir ira e ódio contra seu adversário. Em segundo lugar, é lícito que se defenda se, sendo citado, comparece no dia que lhe foi ordenado, e defende sua causa com os melhores procedimentos e razões que pode, sem nenhum rancor, mas com o simples desejo de conservar o que é seu por justiça (CALVINO, 1536, p. 469).

As mudanças sociais emergiram da Reforma, pois a classe minoritária, mais conhecida como os senhores feudal oprimia a classe baixa e a média, plantando na população

uma enorme insatisfação e a premência de uma mudança no fator social da época (CALVINO, 1536).

No contexto social, aplicando aos dias atuais, as igrejas reformadas, seguidoras dos pensamentos de Calvino refutaram todas as práticas da Igreja Medieval que não estavam de acordo com os ensinamentos bíblicos do Novo Testamento, a Reforma iniciou a defesa pela eficiência no conceito de igualdade entre todos os grupos sociais da época que refletem até no momento presente.

Essa busca por igualdade nos instiga a uma análise mais acentuada, na contemporaneidade, remetendo esse princípio fundamental as classes dos presidiários. Lenza acresce a ele outros princípios tão fundamentais quanto à igualdade, como:

(...) o respeito à integridade física e moral; proteção as presidiárias; comunicação imediata da prisão e o local onde se encontre; informação ao preso de seus direitos; identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; presunção de inocência (LENZA, 2015, p. 1218).

Na seara do tema abordado por esta pesquisa, a dimensão dos direitos que os presos gozam são estritamente regulados pelo Estado, denominada como eficácia horizontal externa. Essa eficácia se subdivide em duas, como denominada pela doutrina:

O tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também denominado pela doutrina eficácia privada ou externados direitos fundamentais, surge como importante contraponto à ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais (LENZA, 2015, p. 1151).

Direitos esses com eficácia indireta ou mediata positiva, ou seja, voltada para o próprio legislador como matérias fundamentais que por ele devem ser abordadas, sem a necessidade de observância de relações privadas, porém com a devida ponderação. Os direitos fundamentais, quando colidem com outros princípios de exímia importância serão analisados através da razoabilidade e a ponderação.

Um direito fundamental pode ser restringido, ainda, quando o princípio que o consagra entra em choque com outro(s) princípio(s), hipótese na qual a colisão exigirá o sacrifício (total ou parcial) de, pelo menos, um deles. Quando uma situação colisiva ainda não foi objeto de ponderação pelo legislador, caberá ao juiz decidir, diante das circunstâncias do caso concreto, qual dos princípios deverá prevalecer. Nesta hipótese, o resultado da ponderação também será uma regra (NOVELINO, 2014, p. 550).

O ordenamento jurídico defende a inexistência de direito fundamental supremo, contudo, a maior dádiva que o ser humano tem, a luz da Bíblia Sagrada é a vida, como está escrito em Gênesis 2:7: “Então o Senhor Deus formou o homem do pó da terra e soprou em suas narinas o fôlego de vida, e o homem se tornou um ser vivente”.

1.4 Liberdade de consciência, crença e culto

O direito à liberdade de consciência, crença e culto encontra-se regulamentado no art. 5º, VI a VIII da Constituição, assegurando as características de inviolabilidade, o livre-exercício e a proteção dos locais e cultos religiosos.

Novelino explica e esclarece as diferenças entre a liberdade de consciência, crença e culto, vejamos:

A liberdade de consciência consiste na adesão a certos valores morais e espirituais, independentes de qualquer aspecto religioso, podendo se determinar no sentido de crer em conceitos sobrenaturais propostos por alguma religião ou revelação (teísmo), de acreditar na existência de um Deus, mas rejeitar qualquer espécie de revelação divina (deísmo) ou, ainda, de não ter crença em Deus algum (ateísmo). Como pode ser observado, o âmbito de proteção da liberdade de consciência abrange a liberdade de crença. Esta, por sua vez, é garantida inclusive em entidades civis e militares de internação coletiva, nas quais a Constituição assegura a prestação de assistência religiosa (CF, art. 5º, VII). A liberdade de culto é uma das formas de expressão da liberdade de crença, podendo ser exercida em locais abertos ao público, desde que observados certos limites, ou em templos, aos quais foi assegurada a imunidade fiscal (CF, art. 150, VI, “b”) (NOVELINO, 2014, p. 478).

O Brasil é caracterizado como um país não-confessional, a República Federativa não segue nenhum posicionamento religioso, mas assegura aos cidadãos brasileiros a tolerância e o respeito à diversidade religiosa. A liberdade de culto não pode ensejar motivos para acobertamento de condutas desonrosas ou ilícitas, tanto na sociedade quanto no ambiente carcerário (NOVELINO, 2014).

Depoimentos colhidos por Varella em sua obra *Carandiru* nos remetem a esse posicionamento:

Os próprios ladrões queixam-se da mesma dificuldade. Respeitam os crentes, porém exigem coerência. Uma vez, atendi na enfermaria um membro da Igreja Universal que apanhou dos ladrões no pavilhão nove quando o pegaram fumando um cigarro escondido. O rapaz tinha vergões nas costas, um hematoma no olho direito e um corte de faca no braço.

[...] É árdua a trajetória dos novos convertidos, pois a marcação sobre a vida alheia é cerrada. O fiel não escapa à vigilância permanente do grupo e ao olhar onipresente do Senhor. [...] O código de comportamento é severo, a conduta do crente precisa se destacar na massa. (VARELLA, 1999, p. 118-119)

Os cultos evangelísticos ocorrem nas penitenciárias através dos Grupos de Capelania, têm-se um aglomerado de religiões que buscam as almas perdidas nesse ambiente onde pessoas abandonadas pela sociedade esperam pela redenção dos seus crimes, pecados e, utopicamente pelas janelas das celas avistam a liberdade de um dia serem transformadas em seres humanos melhores. Essa motivação é depositada na fé e nas práticas religiosas (UNIVERSIDADE DA BÍBLIA, 2012).

O projeto de Capelania, assistência religiosa realizada por sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, conceituada pela Lei n. 6.923/01 tem como finalidade alcançar a população carcerária, prestando assistência espiritual e social, sendo instrumentalizado pelas Boas Novas do Evangelho.

Varella, em sua obra Estação Carandiru registra que esse ensinamento reflete no comportamento de muitos presos, ocasionando ordem e presenteando-os com esperança e conforto espiritual. (VARELLA, 1999)

O escopo dos Ensinamentos de Cristo é a regeneração, transformar o pecador em uma nova pessoa, através da fé, obediência e confirmação por meio do batismo.

O ponto principal é extrair a influência que a Religião traz para o fator ressocialização. O ser humano (pecador) anseia por uma aproximação de Deus (santo), que por meio de seu Filho Jesus redimiu todas as pessoas, sem distinção, como está escrito em Efésios 1:7: “Nele temos a redenção por meio de seu sangue, o perdão dos pecados, de acordo com as riquezas da graça de Deus.”

Varella traz essa redenção por intermédio de um depoimento em seu livro, onde crentes da Detenção da Estação Carandiru afirmaram que a confiança e a paz transmitidas pela devoção a fé protestante os motivavam a orar para irem embora daquele “lugar maligno”. (VARELLA, 1999)

Em consequência das concepções explicitadas, conclui-se a relevância dos temas acima levantados, conquanto posteriormente trará uma conexão com os períodos da Reforma Protestante com a problematização da presente pesquisa.

No Capítulo seguinte será tratada a utilização da privação da liberdade como fato ressocializador do indivíduo, demonstrando assim o real motivo das penas impostas aos infratores e o papel do Estado como agente fiscalizador nesse sentido.

2 OBJETO E APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

2.1 Pena e os Regimes de Cumprimento

Para maior elucidação do tema apresentando, é mister conceituar pena, uma sanção imposta pelo Estado através do instrumento jurídico denominando ação penal, meio este imprescindível para retribuir ao réu as consequências do ilícito praticado, entretanto, a pena não é somente fundamentada no caráter retributivo, mas também ligada a prevenção, correlacionando, primordialmente com seis fundamentos para a sua existência: a) denúncia, incitando no meio social a rejeição de práticas desaprovadas pelo direito penal; b) dissuasão, por intermédio de formas que desestimula a prática inicial e reiterada de crimes, com enfoque no criminoso e na sociedade; c) incapacitação, garantindo ao coletivo segurança pública, retirando o criminoso do convívio social; d) reabilitação, reeducando o infrator; e) reparação, assegurando à vítima os seus direitos; f) retribuição, proporcionalidade e razoabilidade da pena imposta ao condenado conforme o delito praticado (NUCCI, 2017).

A pena é classificada, constitucionalmente como individual, proporcional ao delito praticado, com reserva legal e inderrogável (art. 5º da Constituição Federal). A referida Carta Magna, prevê no inciso XLVI, do artigo supracitado as modalidades de pena, quais sejam: as privativas ou restritivas de liberdade, perdas de bens, multa, prestação social e alternativa, e suspensão ou interdição de direitos.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, as penas se classificam em: a) privativas de liberdade: reclusão e detenção; b) restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana; c) pecuniárias.

Atualmente, conforme o sistema normativo brasileiro, a imposição da pena deve ser fixada pelo juiz em compatibilidade com os pressupostos do art. 59 do Código Penal, fazendo-se necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime (NUCCI, 2017).

Reprovar o crime é a ferramenta essencial que o Estado contém, com intuito de

amenizar e demonstrar o poder-dever que está sobre suas mãos julgadoras, tal situação é utilizado com impulso social, ou seja, a sede por justiça, sentimento esse muitas vezes travestido de vingança, essa ferramenta é o Direito Penal, meio impositivo que aplica a norma jurídica para manter a paz e o bem-estar social.

Prevenir, assim como reprovar, é uma ação de responsabilidade Estatal, obstante, com caráter diferenciado, geral e especial, estando àquele ligado a sociedade, de forma ampla usando de todos os arcabouços jurídicos para expurgar as práticas delituosas do meio social, e de modo especial, a pena em si imposta ao indivíduo que cometeu a conduta reprovada pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, por meio da caracterização de determinada conduta como fato criminoso inicia-se a persecução penal, dividida em duas fases, a primeira investigatória e a segunda processual, na segunda fase, há uma subdivisão, sendo a ação penal e execução da pena.

Finalizada a ação penal, o réu passará para a segunda fase do processo penal, a execução penal ou o seu cumprimento, esse procedimento é remetido, exclusivamente à aplicação da pena ou medida de segurança fixada por sentença penal, esse dispositivo não é considerado uma fase subsequente à ação penal, mas como um processo autônomo. O objetivo geral dessa fase processual é efetivar as determinações da sentença ou decisão criminal aprazada na ação penal (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

Desta forma, o réu tornará reeducando, momento onde observará os critérios para progressão de regime, caso em que o indivíduo mudará para regime mais benéfico a partir do instante que atingir requisitos estipulados pela lei, em especial, a Lei de Execuções Penais (LEP), sendo estes: o período de isolamento (nos casos de reclusão), trabalho comunitário entre os presos e a possível liberdade condicional; ou ocorrerá a regressão de regime, fenômeno que mudará o reeducando de regime mais benéfico para regime mais gravoso sempre quando aquele desobedecer aos critérios de comportamento estipulados pela LEP (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

A teor do artigo 33, caput, do Código Penal Brasileiro existem 03 (três) regimes de cumprimento de pena: o regime fechado, o semi-aberto e o aberto. No regime fechado cumpre-se a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; já no regime semi-aberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e por fim no regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Os requisitos para a progressão de regime do condenado estará vinculado ao mérito do apenado ou do submetido à medida de segurança. Logo, o Egrégio Superior Tribunal

Federal, na Súmula Vinculante n. 56 aduz: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

O objetivo inicial da pena ou a sua execução é a punição pelo delito praticado, porém não é o único. A reabilitação ou ressocialização também é fundamento que norteia a execução penal, devendo teoricamente proporcionar ao condenado e ao internado a sua reforma e readaptação social, vale dizer, a reintegração dos mesmos conforme transcreve o artigo 5º da Convenção de Direitos Humanos.

A propósito, no que vale dizer sobre a reabilitação e a reintegração do apenado, a LEP no seu artigo 4º dispõe: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. O texto do referido artigo deixa claro que a comunidade possui papel excepcional na recuperação do condenado. Os modos precisos que vão auxiliar a efetividade da pena, utilizando a cooperação social serão exercidos pelas entidades de forças comunitárias (Igrejas, Associações), pessoas jurídicas que fiscalizam o ambiente carcerário, aqueles denominados patronos que atuam como órgão da execução penal, disposto na LEP, juntamente com o conselho da comunidade (arts. 79 a 81 da LEP), tema este que será aprofundado futuramente.

Conforme apresentado acima, a finalidade mais viável para a imposição da sanção disciplinar deveria estar conexa com o auxílio e amparo ao preso para que, impreterivelmente mude a sua conduta criminosa e a abandone, entretanto, o Estado como o detentor de toda a autonomia para deliberar sobre o âmbito penal falha em outro ramo jurídico, ora, nas denominadas políticas público sociais, aqueles direitos fundamentais sociais que carecem de uma posição efetiva por parte do Estado, estando todos eles elencados na Constituição, mais precisamente, em seu art. 6º, sendo direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Evidentemente, essa colaboração da comunidade não exime o Estado (lato sensu) de sua atuação no processo de reinserção social do apenado ou internado, atividade que deverá ser exercida ativamente por meio de seus Ministérios, Secretarias, Tribunais, juiz da execução penal, Ministério Público e outros órgãos que, mesmo não estando contemplados na LEP, possam contribuir para essa finalidade (AVENA, 2018, p. 20).

A Constituição Federal reforça a igualdade, todos são iguais perante a lei. Mas, de fato, todos são iguais perante a lei, contudo, se um indivíduo comete, à título de exemplo, um

crime hediondo, é praticamente natural presenciarmos a imparcialidade por parte dos possuidores do poder-dever se transfigurar em parcialidade e lançar na lama toda a praticidade, beleza e efetividade que a norma, ou melhor, que a lei em sentido literal estabelece.

O déficit na base desses direitos essenciais, torna a vida do condenado e do egresso impossível quando estes buscam à vida em sociedade.

2.2 Deveres, direitos e assistência na execução da pena

Os direitos específicos do condenado, e no que couber, do preso provisório difere-se dos direitos fundamentais amparados pela Constituição, não que estes serão suprimidos, mas de alguma forma, suspensos, como incorre com a liberdade e os direitos políticos.

A Lei de Execução Penal trata em seus artigos 38 e seguintes os deveres, direitos e a disciplina do preso, o enfoque neste assunto nos levará, posteriormente, uma explanação consubstanciada sobre as assistências que o condenado desfruta.

Os Deveres, dispostos no artigo 39 da LEP são: a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença referem-se ao mérito valorativo do comportamento do condenado ou internado; b) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; d) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; f) submissão à sanção disciplinar imposta; g) indenização à vítima ou aos seus sucessores; h) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; i) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento, no que tange a realidade carcerária, é inviável a operacionalização desse dispositivo, dado a superlotação do sistema prisional; j) conservação de objetos de uso pessoal.

Relativamente, os direitos estão exemplificados no artigo 41 da LEP, ou seja, não são taxativos, como dispõe o artigo 3º da mesma Lei: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

São eles: a) alimentação suficiente e vestuário; b) atribuição de trabalho e sua remuneração; c) previdência social; d) constituição de pecúlio; e) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação; f) exercício das atividades

profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; g) assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa; h) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; i) entrevista pessoal e reservada com o advogado; j) visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados; k) chamamento nominal; l) igualdade de tratamento salvo quanto as exigências de individualização da pena; m) audiência especial com o diretor do estabelecimento; n) representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; o) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; p) atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Com tal característica, o respeito à integridade física e moral dos condenados, presos provisórios e dos submetidos à medida de segurança merece destaque, direito dependente de outros extremamente importantes descritos na Carta Magna, como a proibição da tortura, penas de morte e de caráter perpétuo, trabalhos forçados de banimento e cruéis, os casos de separação dos presos que foram funcionários da justiça (ex policiais), prisão domiciliar de maiores de 70 (setenta) anos, gestante ou com filho menor ou deficiente físico (AVENA, 2018).

A mesma razão, a imposição de motivação para o uso de algemas, conforme Súmula Vinculante n. 11 e a proteção constitucional do condenado não ser submetido a regime mais gravoso por falta de estabelecimento prisional, como decidiu o Superior Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 56 (AVENA, 2018).

São afirmações reiteradas sobre a proteção excessiva dos presos e condenados, a sociedade em geral insiste na errônea alegação de que a efetividade dos direitos humanos só é nítida nessas situações, contudo, o resguardo a esses direitos são preceitos básicos que intentam assegurar a integridade do condenado enquanto mantêm a sanção imposta a ele.

Desvende-se, de vez, a celeuma em torno da pejorativa afirmação de que, no Brasil, os defensores dos direitos humanos são aqueles que somente enxergam os agentes criminosos, mas não se voltam às vítimas dos delitos. Ainda que alguns possam estar inseridos nessa ótica, igualmente deturpada, a maioria sustenta o princípio maior, regente do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, não admite partição, divisão ou manipulação. Constitui direito de todos, agressores e agredidos, bastando à natureza humana (NUCCI, 2015).

Em referência aos direitos políticos do condenado, os mesmos não serão cassados, ficarão suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação, não podendo os condenados votar e ser votado. No que tange aos presos provisórios e aos submetidos à medida de

segurança, os seus direitos políticos não serão suspensos, mas na prática, pela falta de estrutura nas instalações de sessões eleitorais nos presídios, é impraticável exercer esse direito (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

O direito a visitas não pode ser obstado, mas suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor da penitenciária, essas visitas compreendem o cônjuge, companheira (o), parentes, amigos e filhos, neste último caso, o Estado deve proporcionar ambiente salubre e aceitável que não prejudique a integridade física e psíquica do menor, Avena assim ressalta:

(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/1990), estabeleceu no art. 19, § 4º, desse diploma que “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial”. Essa previsão legislativa veio ao encontro do que já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal a respeito, compreendendo essa Corte que, com vista à ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes (AVENA, 2018, p.72).

Conforme aludido no tópico dos direitos, notam-se as assistências aos presos, internados e de forma extensiva, aos egressos. O encargo de prestá-las é do Estado, com o desígnio de prevenir o crime e orientar o indivíduo na reintegração social, a falta desse amparo Estatal poderá frustrar todo o objetivo inicial da pena (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

A assistência está arrolada nos artigos 10 e seguintes da Lei de Execução Penal, apresentando as seguintes espécies: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Após analisarmos com riquezas de detalhes cada espécie, fixaremos a atenção na assistência religiosa e as formas que esta contribui para o efetivo cumprimento da execução penal e a reinserção do egresso no seio social.

Previamente, será conceituado no sentido literal da norma o que é o egresso, artigo 29 da Lei de Execução Penal nos traz: “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I- o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II- o liberado condicional, durante o período de prova”. Reafirmando, as assistências estendem igualmente aos egressos.

Assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e um ambiente salubre. A LEP em seu artigo 13 ressalta que o ambiente deverá proporcionar instalações e serviços que atendam as necessidades pessoais do recluso, além de locais destinados às vendas de produtos e objetos permitidos não fornecidos pela administração

prisional. Para a preservação da limpeza da cela a administração do estabelecimento terá que fornecer produtos para o asseio do local, situação não vivenciada pelo atual sistema prisional brasileiro onde os presídios enfrentam uma gritante superlotação e uma escassez de produtos para manter o local de forma digna e aceitável (AVENA, 2018). Sobre as condições de precariedade nas celas, Porto assevera:

[...] a lei brasileira define que deve ser reservado a cada preso do sistema penitenciário um espaço de seis metros quadrados. Condenados cumprem pena em espaços de 30 centímetros quadrados. É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir ou amarrarem seus corpos a grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem no chão ao mesmo tempo (PORTO, 2008, p. 32).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução n. 4º, de 05 de outubro de 2017 dispondo sobre padrões mínimos para a assistência material à pessoa privada de liberdade trazendo lista de produtos de higiene, vestuários e enxovais, respeitando o gênero e as condições específicas de cada indivíduo, colchões, e para o egresso kit mínimo e custeio de passagem ou meio de retorno para o seu domicílio.

Lamentavelmente, a idéia original do legislador no que concerne a efetivação dos requisitos primordiais da assistência material fracassa gradativamente a medida que a população carcerária aumenta no Brasil.

A assistência à saúde será fornecida, inicialmente dentro do estabelecimento prisional, evidentemente, não havendo estrutura adequada para o tratamento médico, ambulatorial e hospitalar ao preso, este deverá ser feito em local diverso, cabendo ao diretor ou ao juiz da execução a autorização. A segunda situação no meio carcerário é tida como costumeira em face da falta de recursos e estrutura para o atendimento à saúde do preso (AVENA, 2018). Conforme Porto, a higiene e a superlotação do ambiente carcerário:

A superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactérias resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos. Descrevendo os presídios como um território ideal para a transmissão do vírus HIV e da tuberculose pulmonar, o Programa de Prevenção da AIDS das Nações Unidas (UNAids) tem anualmente alertado as autoridades prisionais brasileiras para que tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminações (PORTO, 2008, p. 33-34).

Aos segregados na fase da execução da pena é garantido o princípio da jurisdicionalidade que assegura o contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juiz, revisão criminal, impetração de habeas corpus, entre outros benefícios. A assistência jurídica será

propiciada pelas Unidades da Federação aos presos, internados, egressos e familiares sem recursos financeiros para patrocinar advogado, incumbindo a Defensoria Pública a prestação dessa assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais e por Núcleos Especializados da Defensoria Pública fora das casas prisionais (AVENA, 2018).

O legislador preocupado com a instrução escolar e a formação profissional do preso e internado elencou nos artigos 17 ao 21 da LEP dispositivos para concretizar o direito à educação. Percebe-se que tal providência é um tanto quanto utópica, comparada a realidade da educação brasileira. As escolas públicas carecem de materiais básicos para a sua manutenção, os professores sofrem uma desvalorização exacerbada e o ensino cheio de reservas, como podemos ofertar ao condenado uma educação completa se a sua base estrutural na sociedade também está eivada de vícios? Daí que mais uma vez a intenção do legislador foi totalmente desperdiçada por causa da falta da efetivação por parte do Estado das políticas públicas.

O serviço de assistência social tem por finalidade mediar o retorno do egresso para o convívio social, analisando o seu comportamento e apresentando medidas necessárias para a sua reintegração de forma lícita e flexibilizando a aceitação social do indivíduo para que assim seja minimizada a prática reiterada de crimes. O Estado quanto parte ausente neste retorno do egresso prejudica as suas funções sociais e instiga o aumento de indivíduos reincidentes.

O artigo 24 da LEP trata da assistência religiosa, com liberdade de culto, prestada aos segregados e internados, permitindo a interação nos serviços fornecidos pelo estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Havendo local apropriado para os cultos e fazendo-se livre a participação dos presos ou internados, sendo defeso a obrigatoriedade da participação.

A religião como fonte pedagógica e moral estimula o bom comportamento do reeducando reduzindo os impulsos e tendências ilícitas, proporcionando esperança e compreensão para conduzir-se em conformidade com a lei (PORTO, 2008).

Os Grupos Religiosos sempre exerceram importante papel no meio carcerário. As religiões, em especial as evangélicas, por meio de acompanhamentos, cultos e assistências familiares vem ganhando espaço significativo no ambiente prisional, com respeito e disciplina (PORTO, 2008).

A forte incidência da moral Cristã no sistema penitenciário reduz a criminalidade? De fato, é notório a forte influência que a doutrina religiosa ocasiona aos reclusos, suprindo a falta por parte do Estado de um trabalho corretivo e transferindo essa lacuna aos princípios

religiosos (PORTO, 2008).

2.3 Dignidade da pessoa humana

A dignidade é o princípio fundamental da República Federativa, utilizado como limite para basear os demais princípios. Divide-se em dois aspectos: objetivo e subjetivo. O objetivo envolve a garantia de uma vida digna que difere da dignidade, uma vida digna correlaciona com o mínimo necessário para a sua subsistência direitos apresentados nos artigos 6º e 7º da Lei Fundamental, já o aspecto subjetivo corresponde à auto-estima e o sentimento de respeitabilidade inerente ao ser humano a partir do nascimento com integridade física e psíquica (NUCCI, 2015).

A dignidade nasce com a pessoa, mas a vida digna somente será proporcionada em relação à situação em que o sujeito vive, muitas vezes não se tem uma vida digna, mas sempre terá dignidade.

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega a um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitados, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade – , sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe a sua dignidade (NUNES, 2018, p.72).

A dignidade da pessoa humana só é ilimitada e absoluta até o momento em que não fere outro princípio fundamental, tornando-se essencial o respeito aos demais direitos e garantias individuais.

A dignidade da pessoa humana, como já adiantado, guarda uma maior ou menor relação com as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, é possível afirmar que a dignidade opera tanto como fundamento, quanto como conteúdo dos direitos, mas não necessariamente de todos os direitos e, em sendo o caso, não da mesma forma (SARLET, 2018, p.271).

O Estado impõe medidas positivas de proteção à dignidade, assegurando o mútuo respeito entre a sociedade e o Estado. Dispõe, por conseguinte de forma objetiva resguardando o cidadão contra as ações do Estado e de terceiros (SARLET, 2018).

Analisando os direitos do condenado, destaca-se a importância da dignidade da

pessoa humana como norte para a base fundamental dos princípios do ordenamento jurídico. Desde logo, afirma-se a preocupação em preservar a dignidade, enquanto réu e condenado submetido ao cárcere (NUCCI, 2015).

O desenvolvimento do sentimento de vingança não pode sopesar-se na responsabilidade Estatal, pois este está revestido de imparcialidade, ente perfeito e abstrato, aplicador do Direito (NUCCI, 2015).

A proporcionalidade em conjunto com a dignidade será aplicada aos crimes mais graves, penalidades mais severas; aos considerados mais brandos, as penalidades mais leves. Veda-se em qualquer hipótese o abuso, exagero e desumanidade (NUCCI, 2015).

A Constituição, respeitando a dignidade proíbe assim a instituição e a concretização de penas cruéis (art. 5º, XLVII), portanto a teoria deve urgentemente tornar-se realidade, principalmente no encarceramento insalubre e superlotado que apresenta o sistema carcerário brasileiro, miseravelmente o real sentido da pena é castigar/punir e não reintegrar (NUCCI, 2015).

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

3.1 A pena, a reintegração como sua finalidade e o estigma social contra o egresso

O Estado e o Direito Penal Brasileiro estão coadunados quando o tema é a finalidade da pena, e esta firma-se na configuração do delito praticado com a culpabilidade do indivíduo (BITENCOURT, 2011).

Essa circunstância que liga o Estado ao Direito Penal reflete na evolução, quando aquele avança, este acompanha esse desenvolvimento, de forma geral, fundamental e conceitual. Assim sendo, logrando êxito na definição da pena, corporifica-se o juízo de culpabilidade (BITENCOURT, 2011).

A prisão é o instrumento utilizado para aplicar a pena preexistente na sistemática penal. Ela divide a sociedade, criando outra forma de sociedade, elaborando um corpo social com classes diferenciadas (crimes específicos), com elevado grau de periculosidade, tirando deles o máximo de tempo, força e identidade. No mesmo pensamento, Foucault:

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (FOUCAULT, 1987, p. 261).

Foucault (1987) ainda destaca, na sociedade a liberdade é um bem essencial a qualquer pessoa, todos a possui e a sua perda está ligada ao castigo igualitário, retira-se tempo do condenado a medida de sua infração, reparando não só a vítima, mas a sociedade. Seria, de certa forma, a fundamentação jurídica da prisão.

O parâmetro precípua do encarceramento é a reinserção do egresso no meio social, finalidade totalmente aparte da realidade do sistema prisional. Contraditório é afirmar que privar o ser humano o transformará, e que essa reclusão despertará pensamentos reflexivos de arrependimento e conseqüente mudança no caráter da pessoa privada de sua liberdade, o revés da aplicação da sanção penal está na sociedade que o encarcerado é inserido, ou seja, a

sociedade prisional, ambiente que prepara e educa pessoas de diferentes classes e culturas no mundo do crime. O sistema prisional terá influência direta nessa reinserção. “O ideal seria afastar, o máximo possível, o condenado do convívio carcerário, facilitando, dessa forma, a sua ressocialização” (GRECO, 2015, p. 335).

Não há como ignorar o fato que o meio carcerário foge do conceito de ressocialização, os hábitos impostos aos reclusos destacam essa afirmação, existem regras, muitas vezes ditadas pelos próprios presos; a vestimenta é idêntica; a alimentação precária; os horários cronometrados; falta de higiene, entre inúmeras limitações e tempo ocioso em excesso. A falta de ofício para os segregados dificulta a finalidade ressocializadora da pena (BITENCOURT, 2011).

Hassemer enfatiza:

O que realmente se quer atingir com o fim apontado: uma vida exterior conforme ao Direito, ou só conforme o Direito Penal (?), uma 'conversão' também interna, uma 'cura', um consentimento (?) com as normas sociais/jurídicas/penais (?) de nossa sociedade? A resposta ainda está pendente. Sem uma determinação clara e vinculante, nenhum programa de recuperação, a rigor, se justifica (HASSEMER, 1993, p.39).

Cada preso tem a sua particularidade, a sua liberdade foi cassada, o cárcere, sem reservas o marcou definitivamente, na sua subjetividade e objetividade, o seu “eu” não é mais o mesmo, seja o suplício do encarceramento, o medo da morte, a submissão aos criminosos poderosos e a mancha social que ele carregará, o estigma que dificilmente será esquecido (GRECO, 2015).

O condenado, quando finda a sua pena, transmuda-se para egresso, este obterá novamente o seu direito de ir e vir, conclui-se que a finalidade jurídica da pena restou satisfeita. A princípio, o único receio do egresso é ausentar-se do local ao qual sofreu todos os tipos de violações, sejam elas físicas ou psíquicas. Embora, a liberdade recuperada seja a conquista do egresso, a maior dificuldade será livrar-se do estigma da condenação.

A sociedade alienada rebela-se quando o tema é reinserção social, aquela sustem o argumento egoísta e preconceituoso vitimizandose e minimizando os direitos do reinserido e comparando esses direitos com as funções sociais que o Estado não cumpre. Sob esse enfoque, a ideia principal que sustenta a posição social de estigmatizar o egresso é: “Como garantir emprego para o indivíduo que transgride a lei penal enquanto os hipossuficientes e hipervulneráveis estão sofrendo com o desemprego?” ou o discurso banal, bandido bom é bandido preso, ou ainda, uma vez delinquente, sempre delinquente (GRECO, 2015).

Nesse sentido, irrefutável é a finalidade social da pena, isto é penalizar o agente e não ressocializar. O egresso assume a posição de excluído, pode-se afirmar que a sua cidadania está manchada socialmente. Indiretamente, a sociedade, com receio e medo de inserir o egresso em seu convívio prejudica o seu pleno exercício como cidadão de seus direitos.

A Lei Suprema fundamenta o seu Estado Democrático de Direito na cidadania, com objetivos essenciais, entre eles, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos (CF, arts. 1º e 3º). Ao egresso lhe é assegurado, na LEP a assistência social, frisa-se que os direitos sociais descritos na Constituição são solidificados no princípio da reserva do possível e do mínimo existencial.

Antes de adentrar nos conceitos principiológicos alhures é mister acentuar que dos direitos sociais, resulta ao Estado o poder dever de assegurá-los e proteger de possíveis intervenções de terceiros, devendo utilizar todos os meios viáveis para a realização ou concretização desses direitos fundamentais (MENDES; BRANCO, 2017).

Diante deste contexto, os direitos sociais para obterem plena efetivação dependem de recursos econômicos, competência total do Estado, dependentes, portanto da criação de políticas públicas. Nessa linha, Gilmar Mendes e Paulo Branco assim entendem:

É preciso levar em consideração que, em relação aos direitos sociais, a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada indivíduo. Enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos (MENDES; BRANCO, 2017, p. 581).

Na seara da assistência social, que ampara o preso, internado e o egresso o Estado com o seu caráter protecionista, adequa a norma programática ao ambiente normativo que esses indivíduos vivem ou serão realocados. O egresso então, através da intervenção Estatal que visa garantir o mínimo existencial pautado no princípio da reserva do possível, dispõe ao reinserido o gozo desses direitos, teoricamente do mínimo para a sua sobrevivência, como por exemplo, trabalho, retorno a sociedade em segurança, alimentação e alojamento, orientações para si e seus familiares e obtenção de documentos (MENDES; BRANCO, 2017).

Partindo da ideia do caráter assecuratório que compete ao Estado, o contexto atual do egresso é totalmente oposto, os recursos disponibilizados para garantir trabalho para os egressos são ínfimos, quando não inexistentes, frisa-se que na realidade do sistema

penitenciário as tarefas ou trabalhos exercidos pelos presos não conseguem amparar, de forma financeira a sua vida fora do estabelecimento prisional, às oficinas podem, sem reservas serem consideradas passatempo, ou melhor, terapias ocupacionais, pois como um indivíduo pode sustentar-se ou prover o sustento com artesanatos de palitos de picolé, ou com vasos de jornal? Em qual realidade isso é possível?

O retorno à sociedade, como reforçado é repleto de descrédito, os dados sobre toda a vida carcerária do indivíduo encontra-se no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), embaraçando o fator ressocializador, posto que suscite no futuro empregador de um “ex-detento” uma hesitação.

Alojamentos e alimentação são direitos que em 90% (noventa por cento) dos casos são desconhecidos por eles. Quando de algum modo, seja pela extinção da pena ou livramento condicional são colocados em liberdade, muitos não conseguem transporte para se retirar da Unidade Prisional.

O abandono, exclusão ou qualquer outra denominação para as atitudes em que estão os egressos são de inteira responsabilidade do Estado, conjuntamente com a sociedade que não denotam a relevância que esses cidadãos têm. Apesar da realidade escassa da economia pública em qualquer âmbito social, é necessário estabelecer prioridades, em favor de situações, reputadas indispensáveis e urgentes, seja por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, valor ilimitado e absoluto, dentro de sua seara (MENDES; BRANCO, 2017).

3.2 Alternativas para a depuração do sistema prisional e a Justiça Restaurativa

O sistema prisional brasileiro no estágio atual deve ser altamente apurado, mediante conjuntos de ações sociais que envolvam o Estado e suas políticas públicas, a política criminal e a política penitenciária. Intervenções que venham combater a criminalidade em suas raízes. Essas ações serão exclusivas em delinear a aplicação precisa do Direito Penal, preservando a dignidade humana e evitando o encarceramento em massa, levando ao cárcere somente os casos de elevada eminência.

No mesmo contexto, é imperioso uma criteriosa análise das formas evidenciadas. As políticas criminas, efetivar-se-ia combatendo diretamente a corrupção com o correto cumprimento das determinações legais, não sendo, portanto a prisão o único meio de sanção para o infrator da lei penal, sendo adotada somente nos casos de suma importância, admitindo

outras formas despenalizadoras para substituí-la, como a pena restritiva de direitos e a pena pecuniária.

No âmbito penitenciário a fiscalização do ambiente carcerário dar-se-ia pelos órgãos competentes, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, estes com o dever de traçar planos de reforma dentro dos limites das unidades prisionais estabelecendo regras mínimas para o bom convívio do recluso. Assegurando assim os direitos sociais do preso, internado e egresso, dentro do ambiente carcerário, como, a título de exemplo tem-se o trabalho que é de fundamental importância para o fator ressocializador do condenado, pois valoriza o seu esforço, traz ocupação diária retirando o peso de incapacidade profissional e intelectual e propicia recursos por ele obtidos para manter a sua família (GRECO, 2015).

Nesse sentido, deveriam funcionar as prisões como parâmetro de comportamento a serem seguidos pelos sentenciados. Caberia aos administradores do sistema ditar este padrão de comportamento a ser seguido pela comunidade carcerária, através de um sistema de aprendizado baseado na introdução da disciplina, da utilidade social, do bom convívio, do respeito, o que não vem ocorrendo (PORTO, 2008, p.28).

O Estado em seu papel preciso deve investir no cumprimento das suas funções sociais, em especial, voltar a sua atenção a população carente, garantido e efetivando seus direitos sociais, proporcionando acesso à educação, lazer, cultura, habitação, saúde, juntamente com a reserva do possível e o mínimo existencial. Com maior atenção à educação, saúde e habitação, pilares básicos dos fundamentos do nosso ordenamento jurídico, trazendo oportunidade a essa parcela da sociedade que é marginalizada e estigmatizada, tratando-os com urbanidade, proporcionando uma vida digna e satisfação social (GRECO, 2015).

As soluções estão, portanto, nas mãos de todos os âmbitos de Poder, seja na elaboração de leis menos severa, que se preocupem com a intervenção mínima do Direito Penal, passando pela construção de penitenciárias que atendam à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento de políticas públicas destinadas a implementação das funções sociais do Estado, bem como pela preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade. Nesse miolo, inúmeras ações devem ser praticadas para que o programa tenha êxito. É difícil, mas não impossível (GRECO, 2015, p. 244).

Dentro dessa perspectiva, é cediço que a máquina judiciária, em pleno século XXI, encontra-se sobrecarregada, de acordo com dados levantados pelo CNJ, afirmou Lewandowski: “Só no Brasil nós temos quase cem milhões de processos em tramitação para apenas 18 mil juízes, dos tribunais federais, estaduais, trabalhistas, eleitorais e militares”.

Como um passo além para desafogar a Justiça Penal tem-se a proposta da Justiça

Restaurativa, envolvendo três polos: a vítima, o infrator e a sociedade. Explicitando melhor o que é Justiça Restaurativa, criaria assim, Juizados informais, com representação social, dentro de uma comunidade de leigos. Não necessariamente, a princípio haveria a intervenção do judiciário; a sociedade, através de representantes por ela selecionados resolveria os conflitos penais que surgisse em suas determinadas regiões, com profissionais preparados visando à reparação do dano entre a vítima o infrator e a sociedade (GRECO, 2015).

Essa alternativa importará em uma diminuição gritante das demandas judiciais, sanando vários pontos importantes para a sociedade e evitando a inaplicabilidade da norma jurídica, quais sejam, primeiramente, evidenciar o sentimento de frustração da vítima que teve seus direitos lesados, com a ideia de reparar o dano, seja de forma direta ou indiretamente, material ou simbólica; o confronto daquela com o infrator não o eximindo do crime, mas buscando uma resposta positiva em face deste para um possível restabelecimento social e reconciliação; e a participação da sociedade como uma parte indiretamente afetada pelo ilícito, proporcionando a esta uma participação deliberativa em solucionar os conflitos sociais (GRECO, 2015).

No Brasil, a Justiça Restaurativa vem ganhando espaço nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, conforme aponta levantamento do CNJ, ela é incentivada por este através do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, estabelecido em agosto de 2014 com a associação dos Magistrados Brasileiros (VASCONCELLOS, 2014).

Ricardo Lewandowski ressalta:

Para que nós possamos dar conta desse novo anseio por Justiça, dessa busca pelos direitos fundamentais, é preciso mudar a cultura da magistratura, mudar a cultura dos bacharéis em Direito, parar com essa mentalidade, essa ideia de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo. Nós precisamos buscar meios alternativos de solução de controvérsias. Nós precisamos buscar não apenas resolver as questões litigiosas que se multiplicam na sociedade por meio de uma decisão judicial, mas sim buscar formas alternativas, devolvendo para a própria sociedade a solução de seus problemas (VASCONCELLOS, 2014).

Dentro dessa óptica, existe A Pastoral Carcerária, movimento missionário que iniciou-se em 1960 através das Irmãs do Bom Pastor, elas dedicavam seus esforços em movimentos de evangelismos no cárcere. Em 1986, houve a primeira reunião da Pastoral como serviço organizado da CNBB. Os seus objetivos são pautados na luta pelo fim do encarceramento no Brasil, o combate a tortura, maus-tratos e violações dos direitos humanos, conscientizar a sociedade sobre a realidade do sistema prisional, acompanhar os privados de

sua liberdade, realizar reuniões espirituais e superar a justiça retributiva por intermédio da justiça restaurativa (SILVEIRA, 2017).

Assim como os meios da política criminal, A Pastoral Carcerária tomou frente na defesa dos encarcerados, promovendo vários cursos que efetivam a Justiça Restaurativa, são eles: escola de perdão e reconciliação (ESPERE); práticas de justiça restaurativa; e formação de formadores. Desta forma, a Pastoral por meio de suas equipes e da presença da Igreja no cárcere evangeliza os detentos, luta pelos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, relata maus-tratos dentro do ambiente prisional e implementa projetos que venham trazer impacto no âmbito prisional, sendo: o encarceramento em massa, rebeliões, aumento da violência na sociedade e no cárcere (SILVEIRA, 2017).

As benesses da aplicação desse apoio restaurativo não estão concentradas somente nas demandas judiciais excessivas, mas essencialmente na finalidade da pena, que teoricamente é a ressocialização, evitando assim a dissuasão e aplicação da privação de liberdade delegando competências da Justiça Penal para a restaurativa, servindo como alternativa ao encarceramento.

3.3 Evangelismo no cárcere

Como retratado no tópico anterior, a ressocialização é a maior preocupação quando o tema é a finalidade da aplicação da pena, reafirmar as ideais pautadas anteriormente mostra-se a decadência das prisões brasileiras. Nessa perspectiva a religião destaca-se como fator auxiliador da transformação de conduta dos presos e ex-detentos no ambiente prisional.

O papel das Igrejas Evangélicas no sistema carcerário tem como fundamento pregar o amor, a compaixão e a esperança, transparecendo em suas atitudes a forma e tradição que Cristo se comportava quando esteve na terra. Os princípios cristãos são fundamentados em dois mandamentos, amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo. O segundo mandamento é vital nesse ambiente, aos quais os presos sentem uma dependência espiritual evidente, esse fator corrobora para a pregação e implementação das doutrinas religiosas (Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp, 2013).

O indivíduo fragilizado, recluso e afastado de sua família e do convívio social encontra nas reuniões religiosas e no contato com o agente religioso uma esperança de liberdade e contato com a sua família. Essa familiaridade do detento com os grupos religiosos

alimentam a chama divina e a sua fé em Deus (Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp, 2013).

O papel fundamental da Igreja está baseado na preocupação que Jesus Cristo tinha pelas almas, em especial, àquelas desamparadas, como está escrito em Mateus 25:39 e 40: “E quando te vimos enfermo, ou na prisão, e fomos ver-te? E, respondendo o Rei (Jesus), lhes dirá: em verdade vos digo que quando o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos, a mim o fizestes” (BÍBLIA, 2011).

A população carcerária cresce e superlota os presídios e casas de detenção no Brasil. Conforme a tabela apresentada abaixo, o IFOPEN, em 2016 fez um Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. No Estado de Goiás existem 7.150 vagas no sistema prisional, e aproximadamente 16.917 presos, número com taxa de ocupação de 236,6%, ou seja, presos em excesso e espaço faltando.

Figura 1. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Sendo o Estado a segunda Unidade Federativa a implementar o cadastramento no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). O índice exposto só demonstra o descaso Estatal com a população carcerária.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em 2011, através de Ação Civil Pública fez o pedido de Interdição da Casa de Prisão Provisória de Rio Verde, pois a mesma estava comportando o dobro do permitido de presos. Foram realizadas inspeções que demonstraram

imensa precariedade do local, como: fiação exposta, dormitórios superlotados, infiltrações, paredes mofadas, ratos, esgoto entupido, entre outras inúmeras questões de insalubridade e descaso com a dignidade física e moral do preso (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013).

Como convencer o preso de que o local em que ele se encontra vai mudá-lo, ou melhor, que a medida imposta a ele vai reinseri-lo na sociedade como uma pessoa de bem e melhor?

O trabalho inter-religioso amplia caminhos em todos os aspectos deficientes do sistema prisional brasileiro, seja no convívio carcerário, na urbanidade e higiene da prisão, o respeito entre os detentos e os agentes penitenciários e a assistência nos casos dos egressos no seu retorno à sociedade, partindo do princípio da transformação de caráter e conversão.

CONCLUSÃO

É indubitável a importância que a vida detém, tanto na esfera jurídica, quanto na religiosa. A proteção à vida vai além da esfera patrimonial, social e política. Tudo no nosso Estado Democrático de Direito ampara e protege a Dignidade Humana, como sendo o fundamento imprescindível da nossa República Federativa, como está transcrito no artigo 1º, inciso III da nossa Carta Magna.

Com tal força, nos dias que correm, é inegável a preocupação que a classe evangélica vem exercendo a respeito dos marginalizados pela sociedade, especificamente com a população carcerária na inserção de cultos evangelísticos nos presídios buscando a recuperação e a ressocialização dos presos através da fé e conversão dos mesmos em Deus.

O presente estudo evidenciou que, tendo em mente toda essa indiferença que o preso carrega, as Igrejas Evangélicas se posiciona através dos cultos evangelísticos nos presídios, buscando uma aproximação do indivíduo a fé em Deus.

Aproximando e permitindo que o indivíduo volte e conquiste a sua vida de forma digna, pressupostos que o sistema brasileiro por si só não fornece a essas pessoas à margem da sociedade.

A ineficiência do conceito ressocialização resta-se prejudicado, muitas vezes, pela falha do sistema de justiça brasileiro, mas essa responsabilidade conforme abordado nesse estudo é transferível a sociedade.

O cerne da situação de elevada violência não emerge dentro do cárcere, senão no início da formação do indivíduo, na família, logo em seguida na escola e nas ruas. Esse ciclo infundável fortalece e aumenta cotidianamente a violência e a impunidade no sistema brasileiro.

Essa conjuntura caótica, quando posta na realidade carcerária frustra toda a finalidade da sanção disciplinar. O Estado com autonomia para penalizar, falha nas suas funções, iniciando esse lapso no processo investigatório, com a excessiva demora e a falta de instrumentos necessários para averiguação do crime, o que prejudica o processo penal e a condenação do acusado restringindo-o de sua liberdade e tratando-o como criminoso, ferindo o princípio da não culpabilidade.

Esse emaranhando de situações e incorreções refletem na reincidência do condenado, insatisfeito e revoltado com tudo o que sofreu enquanto esteve recluso retorna a sociedade treinado e sem nenhuma ressalva para cometer mais crimes.

Assim, o Estado juntamente com a sociedade são os responsáveis pela ineficácia do sistema de segurança do Brasil, não respondendo os anseios da coletividade na busca pela segurança, igualdade, liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, de, Fausto Lauriano. **Capelania prisional, o que é e como me envolver?** Disponível em: <<https://oncc.org.br/wp/2018/01/05/capelania-prisional-o-que-e-e-como-me-envolver/>> Acesso em: 2018, agosto.
- ALVES, Rubens Azevedo. **O que é Religião**. São Paulo: Brasiliense. 1984.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal, 5ª edição**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981143/>
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ed. Martim Glaret. 2001.
- BÍBLIA DE ESTUDO NTLH. Barueri, SP: **Sociedade Bíblica do Brasil**, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**/Cezar Roberto Bitencourt. 4. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal** (1984). Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm> Acesso em 04 de março de 2019 as 12h57
- CAIRNS, Earle Edwin. **O Cristianismo através dos séculos: uma história da igreja cristã**/Earle Edwin Cairns; tradução Israel Belo de Azevedo, Valdemar Kroker. – 3ª edição – São Paulo: Vida Nova, 2008.
- Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social** / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas I** Rogério Greco.- 2• ed. rev., ampl. e atual. Niterói, Impetus, 2015.
- HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministerio Público, 1993.
- INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias1>> Acesso em: 02 de abril de 2019.
- JESUS, de, D. (12/2013). **Direito penal: parte geral**. 35ª: edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/> Acesso em:

2019, abril.

LOPES, Augustus Nicodemus. **O Ensino de Calvino sobre a Responsabilidade da Igreja.** Disponível em:

<http://www.monergismo.com/textos/jcalvino/calvino_igreja_augustus.htm> Acesso em: 2018, agosto.

McGRATH, Alister E., 1953. **Teologia sistemática, histórica e filosófica: uma introdução a teologia cristã**/Alister E. McGrath; [tradução Marisa K. A. de Siqueira Lopes]. – São Paulo: Shedd Publicações, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP)

GOIÁS, Ministério Público do Estado de Goiás. **MP pede interdição imediata da Casa de Prisão Provisória de Rio Verde**, 2013. Disponível em :<<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-pede-interdicao-imediate-da-casa-de-prisao-provisoria-de-rio-verde#.XKND2P1KjIU>> Acesso em: 02 de abril de 2019 às 08h18.

NOVELINO, Marcelo. (02/2014). **Manual de Direito Constitucional** - Volume Único, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/> Acesso em: 2019, fevereiro.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal, 3: ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/> Acesso em: 2019, março.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/> Acesso em: 2019, abril.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** : doutrina e jurisprudência. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/> Acesso em: 2019, abril.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>

SARLET, Wolfgang, I. Curso de direito constitucional. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/>

SILVEIRA, Pe. Valdir João. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/justica-restaurativa>> Acesso em: 04 de março de 2019.

UNIVERSIDADE DA BÍBLIA. **O que é Capelania?**,.2012. Disponível em: <<https://www.universidadedabiblia.com.br/oqueecapelania/>> Acesso em: 2018, agosto.

VARELLA, Drauzio, 1943- **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VASCONCELLOS, Jorge. **O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>> Acesso em 26 de março de 2019.